

OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS: ANÁLISE DAS ADIs E SEUS REFLEXOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DA LEI HENRY BOREL

Fábio de Sousa Camargo¹
Fernanda Natasha Firmino²
Júlia Gonçalves Coutinho de Souza³
Lavínia Beatriz Da Silva⁴

RESUMO

Este trabalho analisa o juiz das garantias à luz do sistema acusatório e das decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O foco do estudo está na exclusão da aplicação desses institutos nos casos da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e da Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022), discutindo os impactos dessa limitação na proteção das garantias processuais do investigado. A partir de uma abordagem doutrinária e jurisprudencial, observa-se que, embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do juiz das garantias, impôs limites relevantes à sua aplicação. A separação entre o juiz da investigação e o do julgamento busca assegurar imparcialidade e contraditório, mas a restrição em certos contextos levanta questionamentos sobre a efetividade dessas garantias em um sistema penal que se pretende acusatório.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz das garantias.

Imparcialidade. Sistema acusatório.
Constitucionalidade.

ABSTRACT

This work analyses the judge of guarantees in the light of the accusatory system and the decisions of the Federal Supreme Court in Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 and 6.305. The focus of the study is on the exclusion of the application of these institutes in the cases of the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006) and the Henry Borel Law (Law 14.344/2022), discussing the impacts of this limitation on the protection of the procedural guarantees of the investigated. From a doctrinal and jurisprudential approach, it is observed that although the STF has recognised the constitutionality of the judge of guarantees, it has imposed relevant limits on its application. The separation between the investigating judge and the trial judge seeks to ensure impartiality and adversarial proceedings, but the restriction in certain contexts raises questions about the effectiveness of these guarantees in a criminal justice system that claims to be accusatory.

KEYWORDS: Judge of guarantees. Impartiality. Accusatory system. Constitutionality.

INTRODUÇÃO

Neste artigo apresentamos a reflexão sobre o sistema acusatório com enfoque no juiz das garantias, que foi introduzido a partir da lei 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime. A implementação trouxe um grande debate sobre sua efetividade em conformidade com os princípios constitucionais, principalmente em relação à não aplicabilidade do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar.

Alguns doutrinadores acreditam que essa figura tratará um aperfeiçoamento nos julgamentos, promovendo a legalidade e imparcialidade. Em contrapartida, outros argumentam que não há necessidade, tampouco recursos financeiros disponíveis para

¹ Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) em 2020, Graduado em Direito pela Universidade Braz Cubas (UBC) em 2009. Pós-graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) em 2016. Professor universitário do Centro Universitário Unipiaget. Suzano, São Paulo. Email: fabiocamargo@unipiaget.edu.br;

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Unipiaget, Suzano, São Paulo, Brasil. Email: fernandanatasha.2001@gmail.com;

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Unipiaget, Suzano, São Paulo, Brasil. Email: juliagcout@gmail.com;

⁴ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Unipiaget, Suzano, São Paulo, Brasil. Email: silvalavinia409@gmail.com.

essa finalidade. Diante dessas controvérsias, o instituto do juiz das garantias foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, por entidades como a Associação de Magistrados do Brasil, a Associação de Juízes Federais do Brasil, os partidos Podemos e Cidadania e Projeto de Lei do Senado, além da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público.

Em 2020, o relator Ministro Fux determinou, por meio de liminar, a suspensão da implantação. Cerca de três anos depois, em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou as ADIs e estabeleceu a atuação e competência relacionadas.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade do juiz das garantias como mecanismo de reforço à imparcialidade e à separação entre as funções de investigar e julgar, nos moldes do sistema acusatório, a sua exclusão nos crimes previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e na Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) tem sido justificada pela especificidade e urgência desses casos.

Essa delimitação normativa indica o entendimento de que a ausência do juiz das garantias nessas situações não comprometeria, por si só, os direitos do investigado, embora permaneçam discussões sobre os possíveis reflexos dessa restrição na efetividade das garantias processuais fundamentais. Neste contexto, a análise busca compreender os impactos dessa exclusão, no que se refere à imparcialidade do julgador e à proteção das garantias processuais.

A concentração das funções decisórias em um único magistrado, o qual atua tanto na fase de investigação quanto no julgamento, pode afetar o sistema penal acusatório. Assim, se pretende examinar se a decisão do STF, ao restringir a aplicação do juiz das garantias nesses crimes, preserva adequadamente os direitos do investigado ou se contribui para o prejuízo de garantias fundamentais do devido processo legal.

1. O SISTEMA ACUSATÓRIO

Antes da reforma trazida pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, afirmava-se que o processo penal brasileiro era inquisitório ou neoinquisitório. Havia resistência à ideia de um sistema misto, no qual a primeira fase (o inquérito) seria inquisitória e a fase processual, acusatória. Isso porque, embora essa segunda fase fosse formalmente acusatória, a falta de uma separação de funções, acabava atrapalhando o modelo acusatório.

O sistema processual anterior ao acusatório era misto. Conforme aduz o Aury Lopes Jr., o modelo misto vem com o Código Napoleônico de 1808, institui a divisão em duas fases, sendo elas: fase pré-processual e a fase processual. A primeira, de caráter inquisitório, enquanto a segunda, de caráter acusatório.

O sistema acusatório é a separação do juiz e das partes, que tem como objetivo de garantir a imparcialidade do julgador e a efetividade do contraditório até o final, restringindo às iniciativas. É o típico de um sistema democrático de direito, fundamentado pela descentralização do poder no âmbito do Estado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, conforme disposto no artigo 3º-A do Código de Processo Penal. Tal artigo estabelece que “o Processo Penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Além disso, a própria Constituição, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pilares que sustentam o modelo acusatório. Esse sistema é marcado pela separação entre as funções de acusar, defender e julgar, sendo essencial para garantir a imparcialidade do julgador e a paridade de armas entre as partes, o que reafirma o compromisso do Estado com a legalidade, a dignidade da pessoa humana e os valores de um processo penal democrático.

Cabe ainda destacar a introdução do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro foi efetivada com a Lei nº 13.964/2019. O projeto foi apresentado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública em fevereiro do ano de 2019, e passou pelo procedimento na Câmara dos Deputados.

A emenda foi proposta pelos Deputados Paulo Teixeira e Margarete Coelho, os quais inseriram a figura do juiz de garantias no pacote anticrime, com intuito de garantir os direitos fundamentais e controlar a legalidade de atos praticados na fase investigativa. O juiz das garantias já foi discutido anteriormente, mais precisamente no Projeto de Lei 156/2009, por uma comissão gerenciada por Hamilton Carvalhido, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, e relatado por Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira.

A figura do juiz atuante na investigação difere daquele presente da fase de instrução e julgamento. O primeiro juiz atua na fase pré-processual, que é a fase investigativa, o que garantirá dos direitos fundamentais e legais, e o segundo juiz conduz a instrução criminal e sentencia.

Diante do princípio da imparcialidade do juiz foi como base para criação do juiz das garantias, que busca pela verdade dos fatos, sendo dever do juiz, como representante do Estado ser imparcial.

Para entender sobre o juiz das garantias, é necessário entender os sistemas de investigação preliminar atualmente existente, para depois entender o que motivou a necessidade de atuação de um juiz diferente na fase de instrução daquele que atuou na fase de investigação.

Sob a perspectiva do Aury Lopes Jr. e Ricardo Gloeckner, são explicados três sistemas, sendo eles: o sistema policial, que possui natureza administrativa que encarrega à Polícia Judiciária a decidir sobre a investigação; o judicial, é o que instrui a investigação criminal; e o sistema do promotor investigador, é o papel do Ministério Público que pode atuar sozinho ou por meio da Polícia Judiciária.

O sistema do juiz instrutor tem como o princípio da oficialidade, que o juiz pode de iniciativa própria determinar a instauração da investigação preliminar, ela tem a Polícia Judiciária ao seu dispor, sendo subordinada, realizando diligências. A prova é colhida e produzida pelo juiz instrutor que, em tese, deve agir imparcialmente. Lopes Jr. e Ruiz Ritter dissertam:

A atuação do juiz na fase pré-processual (seja ela inquérito policial, investigação pelo MP etc.) é e deve ser muito limitada. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo. O juiz não deve orientar a investigação policial, tampouco presenciar seus atos, mantendo uma postura totalmente suprapartes e alheia à atividade policial. Como regra, o juiz deve agir mediante a invocação, diante de medidas investigatórias submetidas à reserva de jurisdição. Infelizmente o art. 156, I do CPP cria a possibilidade (substancialmente inconstitucional e incompatível com a imparcialidade, a nosso juízo), de o cipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Cumpre sublinhar que é uma ilusão de proteção a parte final do inciso, na medida em que sendo o ato praticado de ofício, cumprirá ao mesmo juiz que determina a realização, aferir a necessidade, adequação e proporcionalidade. Ou seja, ele age de ofício e como controlador de si mesmo. (2016, on line)

Por tratar-se de matéria controversa, a instituição do juiz das garantias não foi bem recebida pela comunidade jurídica, tendo os artigos sido questionadas por quatro ADIs, as quais serão analisadas a seguir.

Sendo importante entender que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um instrumento utilizado para garantir a supremacia da Constituição Federal. Como afirma Alexandre de Moraes:

“Haverá cabimento da ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou distrital, no exercício de competência equivalente à dos Estados-membros (cf. item 10.2.5), editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal (cf. item 10.2.6) e que ainda estejam em vigor.”

Nesse sentido, as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 foram interpostas questionando a constitucionalidade da Lei nº 13.964.

A (ADI) 6.298 foi proposta pela Associação os Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), no dia 27/12/2019, com fundamento na impugnação dos artigos 3º-A a 3º-F. As associações alegaram inconstitucionalidade formal, argumentando que os dispositivos tratavam de matéria relacionada à organização judiciária, que exigiria iniciativa legislativa do Poder Judiciário, baseado no artigo 96 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Além disso, foi levantada a questão no impacto financeiro relevante sem prévia dotação orçamentária, violando o artigo 169 também da CF/88.

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6.299, proposta pelos partidos políticos Podemos e Cidadania, no dia 01/01/2020, impugnou dos artigos que tratam do juiz das garantias, bem como o artigo 157, § 5º do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o impedimento do juiz que teve contato com prova inadmissível. Já a ADI 6.300, interposta pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), também em 01/01/2020, apenas questionou os referidos artigos do capítulo III. Por fim, a ADI 6.305 em 20/01/2020, apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, além de questionar a inconstitucionalidade dos mesmos artigos, também contestou os artigos 28, 28 -A e 310 do CPP, alegando violação da prerrogativa do Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública e quebra dos princípios, entre outros.

De forma resumida, cada uma dessas ADIs abordam os aspectos das alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime, com foco em questões de competência legislativa, impacto financeiro, e princípios constitucionais como o juiz natural e a autonomia dos órgãos judiciais.

Contudo, no dia 22 de janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux concedeu, liminarmente, a suspensão da eficácia de diversos dispositivos do Código de Processo Penal, até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pudesse decidir sobre o mérito das ações.

Em 2023, ao julgar o mérito das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o relator Ministro Luiz Fux reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias, mas apresentou uma interpretação restritiva para sua aplicação. Seu voto estabeleceu que a atuação do juiz das garantias deve se encerrar com o oferecimento da denúncia, e não com seu recebimento, como previa originalmente a legislação, limitando, assim, sua interferência no processo penal.

Além disso, Fux considerou inconstitucionais os dispositivos que impediam o juiz da instrução de ter acesso aos autos do inquérito policial, por entender que isso afrontaria o contraditório e a ampla defesa. A decisão reafirma, portanto, a importância

da imparcialidade judicial e da separação de funções, pilares do sistema acusatório, mas também restringe a proteção contra a contaminação do juiz da instrução pela fase investigativa, o que pode comprometer parcialmente os objetivos do instituto. Como impacto prático, destaca-se a determinação para que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais estaduais implementem o juiz das garantias no prazo de até 24 meses, além da exclusão de sua aplicação nos casos de violência doméstica e familiar, com base na necessidade de proteger de forma mais eficiente as vítimas. Essa decisão traz consequências relevantes para o equilíbrio entre os direitos do investigado e as demandas sociais por justiça em crimes sensíveis, reafirmando o sistema acusatório, mas ao mesmo tempo relativizando algumas de suas garantias em nome da proteção da vítima.

2. ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA, COM ENFOQUE NA IMPARCIALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS

A Lei Maria da Penha, criada em 7 de agosto de 2006 (Lei 11.340/06), tem como objetivo coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, trazendo grande evolução no combate aos crimes contra as mulheres. No entanto, apesar da significativa evolução, a Lei ainda possui muitas lacunas. O artigo 13 da mencionada Lei dispõe que, no que não divergir, serão aplicadas as normas previstas nos Códigos de Processo Penal e Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o instituto do juiz de garantias não se aplica aos crimes de violência doméstica contra mulher, mesmo sendo constitucional. Isso ocorre porque, apesar de declarado constitucional, o instituto criado para garantir a imparcialidade do magistrado não se aplica a crimes de violência doméstica contra a mulher.

A imparcialidade do juiz deve ser observada sob dois aspectos: objetivo (que analisa dados sem envolver valores pessoais) e subjetivo (permite a atuação jurisdicional com base em fundamentos pessoais do magistrado). Dessa forma, a atuação jurisdicional do juiz consiste em um terceiro imparcial que deve se abster completamente das partes e do objeto do processo. Caso contrário, a parcialidade seria caracterizada por beneficiar uma das partes envolvidas.

Destaca-se o princípio da motivação das decisões, que pode ser dividido em três etapas: ordem subjetiva, ordem técnica e ordem pública. A primeira visa demonstrar os motivos de uma determinada norma ter sido aplicada, a segunda busca proporcionar eventual recurso, e a terceira diz respeito à intenção do juiz. Assim, juntamente com o princípio da motivação das decisões do juiz, o princípio do juiz natural e outros princípios norteiam a atuação do magistrado de forma a coibir condutas prejudiciais.

Para os autores, a aplicação rígida e sem análise das peculiaridades

socioeconômicas de cada processo torna as decisões proferidas vazias, sem análise crítica e sem senso de justiça. Ressaltam que deve ser adotado um posicionamento positivo e equilibrado do juiz, tomando as devidas precauções, o que possibilitaria a igualdade material entre homem e mulher. A atuação positiva do magistrado não é contrária ao princípio da imparcialidade, pois os interesses públicos não são os mesmos que os interesses postulados. No posicionamento positivo, o juiz deve analisar todos os aspectos juridicamente relevantes, ponderando adequadamente suas decisões.

Nos casos envolvendo a Lei Maria da Penha a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), se preocupa que a aplicação do juiz de garantias representa um retrocesso para as conquistas das mulheres. Para Karen Silva e Bruno Oliveira, a vulnerabilidade das mulheres frente aos agressores e o contexto social precisam ser tratados com mais cuidado, o que torna necessária uma abordagem diferenciada para crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher ,(Silva; Oliveira, 2024)

Em grande parte dos casos de violência doméstica, as mulheres reatam o relacionamento, seja em virtude de dependência econômica, sentimental, entre outros. Nesse contexto, a aplicação do juiz de garantias poderia resultar em concessão de medida cautelar, e, ao avançar para a fase processual, a vítima poderia omitir fatos para proteger seu companheiro, o que acarretaria na impunidade.

O autor Aury Lopes Jr. defende que o juiz de garantias tem o objetivo de evitar a contaminação, os pré-julgamentos, sendo contrário ao argumento de que a aplicação do instituto impediria o juiz de conhecer a totalidade do caso, o que é justamente o que se busca. Da mesma forma, Renato Brasileiro sustenta que a não aplicabilidade do instituto do juiz de garantias traz grande risco aos direitos fundamentais, pois a imparcialidade do juiz poderia ser afetada. A inaplicabilidade do instituto poderia trazer riscos a outros princípios que poderiam ser mitigados, sob o pretexto de aumentar a eficiência da justiça nos crimes contra a mulher(Lopes,2021).

Sanches, destaca que vivemos em um sistema acusatório desde a Constituição de 1988 e o instituto foi criado somente em 2019, sendo que um sistema estruturalmente injusto, por ser conduzido por juízes parciais, prejudicaria a Justiça, (Cunha,2017).

Outro argumento usado a favor da inaplicabilidade do juiz de garantias diz respeito às medidas cautelares concedidas pelo juiz da fase investigativa, onde no RESP n.1775.341/SP, relator ministro Sebastião Reis Júnior, terceira seção, julgada em 12/04/2023, DJE de 14/04/2023, para a solução eficaz do problema, foi necessário a análise de todas as fases, incluindo o argumento do juiz do inquérito. Em outras palavras, deve-se analisar minuciosamente todo o processo, inclusive a fase de inquérito para que possa ou não ser revogada ou não a medida cautelar.

Os autores Karen Silva e Bruno Oliveira concluíram que não há afronta ao princípio acusatório na inaplicabilidade do juiz de garantias, visto que o princípio reafirma o sistema acusatório implementado pela Constituição Federal,(Silva; Oliveira,2024).

3. ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL

A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. Inspirada na Lei Maria da Penha, essa legislação visa preencher lacunas na proteção dos menores, independentemente do sexo, em situações de violência no ambiente doméstico.

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é um problema crônico no Brasil, exigindo medidas eficazes de proteção e responsabilização dos agressores. A Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, foi promulgada com o objetivo de intensificar a proteção dessas vítimas, trazendo novas diretrizes penais e processuais. No entanto, a não aplicação do juiz das garantias nesses casos gera questionamentos quanto à imparcialidade e à equidade processual.

A competência, diferentemente da Lei Maria da Penha, que prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei Henry Borel não estabelece a criação de juizados específicos para casos de violência contra menores. Assim, a competência para julgamento desses casos permanece com a Justiça Comum Estadual, conforme critérios de territorialidade e distribuição normais.

Essa fatalidade ocorrida com os menores é conhecida como Síndrome de Caffey ou Síndrome da Criança Espancada descreve o conjunto de sinais e sintomas que indicam que uma criança está sendo vítima de violência doméstica, especialmente abuso físico. A síndrome é marcada por lesões físicas visíveis, como fraturas e hematomas de idades variadas, queimaduras e lesões na cabeça e rosto, muitas vezes causadas por objetos domésticos. As vítimas são frequentemente crianças muito pequenas, com idades entre zero e três anos, e os agressores geralmente são os próprios pais ou responsáveis.

A violência doméstica contra crianças, como descrito, pode ocorrer de maneira contínua e em contextos cotidianos, onde os agressores tentam disfarçar a natureza dos abusos, levando a criança a receber atendimento médico em diferentes locais, evitando a detecção das lesões repetidas. Esse quadro é de difícil aceitação, mas, infelizmente, está presente em diversas camadas sociais.

Quanto à falha da legislação, o texto critica a insuficiência da resposta penal a esses casos. Antes da Lei 14.344/22, muitas situações de violência eram tratadas de forma branda, sob a qual a violência contra a criança era considerada como "maus-tratos"

(infração de menor potencial ofensivo) ou, em casos mais graves, como tortura, mas com dificuldades em comprovar os elementos subjetivos dessa tortura. Além disso, a revogação do artigo 233 do ECA pela Lei 9455/97, que estabelecia penas mais rigorosas para crimes contra crianças e adolescentes, foi vista como um retrocesso, pois a pena para tortura acabava sendo mais branda do que a anterior.

A principal crítica é que a legislação não oferece uma proteção penal eficaz e clara o suficiente, deixando espaço para impunidade. Além disso, apesar de algumas iniciativas, como a Lei Henry Borel, terem avançado na proteção das crianças, ainda há uma grande deficiência em termos de estrutura e recursos para dar suporte adequado às vítimas de abuso, principalmente em municípios menores. A conscientização da sociedade e a implementação de políticas públicas eficientes são vistas como fundamentais para a proteção real das crianças e para garantir que a violência doméstica não seja ignorada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura acusatória do processo penal brasileiro, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e reforçada pela Lei nº 13.964/2019, representa um avanço fundamental na consolidação de um sistema processual penal mais justo, imparcial e democrático. A instituição do juiz das garantias, dentro desse contexto, visa assegurar a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, condição essencial para a preservação da imparcialidade judicial e para o fortalecimento das garantias individuais em um Estado de Direito.

Contudo, a efetiva aplicação do modelo acusatório, com a figura do juiz das garantias, tem enfrentado desafios significativos. A análise das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 evidencia a existência de diferentes interpretações sobre a constitucionalidade e a viabilidade prática do instituto, envolvendo questões jurídicas, institucionais, políticas e orçamentárias.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade do juiz das garantias, mas delimitar sua aplicação, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar — como os regulados pela Lei Maria da Penha e pela Lei Henry Borel —, revela essa tensão. Essa exclusão foi justificada sob o argumento de que, em tais contextos, a atuação do Estado precisa ser rápida e eficaz para garantir a proteção de mulheres, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Essa exclusão, embora justificada pelo princípio da proteção integral e pela necessidade de respostas céleres e eficazes em contextos de alta vulnerabilidade, como o

das mulheres e crianças vítimas de violência, suscita um debate necessário: seria possível compatibilizar a atuação do juiz das garantias com a urgência e sensibilidade exigidas nesses casos? Ou estaríamos, ao proteger uns, abrindo margem para violações processuais a outros?

Contudo, embora essa fundamentação se sustente em princípios constitucionais relevantes, é preciso refletir se ela se mantém diante da realidade concreta do sistema de justiça brasileiro. Na prática, os processos relacionados à violência doméstica e familiar continuam marcados pela morosidade, escassez de recursos e sobrecarga tanto no Poder Judiciário quanto nas delegacias especializadas. Assim, o argumento da celeridade como justificativa para a não aplicação do juiz das garantias nesses casos se mostra frágil e distante da realidade.

A exclusão do instituto, portanto, além de não resolver a lentidão processual, pode comprometer direitos fundamentais justamente nos casos que mais exigem um processo penal equilibrado e garantista. É necessário compreender que proteger as vítimas e respeitar as garantias constitucionais não são objetivos antagônicos, mas complementares. O juiz das garantias não é um entrave à proteção, e sim uma salvaguarda contra abusos e ilegalidades na fase investigatória. Ignorar essa função sob o pretexto de “ganhar tempo” é perigoso, pois enfraquece o compromisso com um processo penal justo, imparcial e comprometido com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A construção de um processo penal equilibrado exige o reconhecimento de que esses conflitos são inerentes ao sistema jurídico e que, muitas vezes, a solução juridicamente mais adequada não é a mais imediata ou simples. Princípios como a imparcialidade do magistrado, a dignidade da pessoa humana e a ampla defesa não podem ser tratados como meras formulações teóricas, mas como garantias fundamentais que orientam a atuação jurisdicional e conferem legitimidade ao processo penal.

Refletir sobre os limites da atuação do juiz das garantias vai além da análise da literalidade legal ou da jurisprudência consolidada. Trata-se, sobretudo, de uma provocação legítima à forma como concebemos o processo penal no Brasil: se como um mero instrumento de repressão e punição ou como um verdadeiro mecanismo de justiça, orientado por garantias constitucionais e sensível às situações de violência doméstica e familiar, que atingem diretamente a dignidade humana de mulheres, crianças e adolescentes.

Diante disso, é imprescindível reafirmar que a plena implementação do juiz das garantias, inclusive nos casos de violência doméstica e familiar, deve ser vista como uma medida de fortalecimento do sistema de justiça, e não como um obstáculo à proteção das

vítimas. A efetividade da tutela penal deve caminhar lado a lado com o respeito aos direitos fundamentais, sob pena de comprometer a legitimidade do processo penal e, com ela, a própria ideia de justiça no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Os juízos das garantias e a produção de provas na investigação preliminar.** – 1. ed. Coordenação de Maria T. R. A. Moura, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini. Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2024. Acesso em: 04 mar. 2025.

Arruda, A. J. P., & Rigacci, M. D. B. (2024). **UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO STF E OS CONTORNOS DADOS À ADI 6298: UMA NOVA POLÍTICA CRIMINAL?.** Revista De Ciências Jurídicas E Sociais Da UNIPAR, 27(2), 345–364. <https://doi.org/10.25110/rcjs.v27i2.2024-11033>. Acesso: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** *Institui o Código de Processo Penal.* Diário Oficial da União, Brasília, 6 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 6298, n. 6299, n. 6300, n. 6305. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Ampla alteração de normas de natureza penal, processual penal e de execução penal. Impugnação específica de artigos pertinentes à atuação do juiz e do Ministério Público no procedimento de investigação criminal. Criação do “juiz das garantias”. Criação do “acordo de não persecução penal”. Introdução e alteração de artigos no Código de Processo Penal: artigos 3º-A ao 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º e 310, § 4º. Ações julgadas parcialmente procedentes. Relator: Ministro Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?inci_dente=5840274. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Altera o Código Penal e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer a tipificação do crime de abandono material de filhos ou dependentes, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2021-2024/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e juiz das garantias.** 2022. Dissertação (Mestrado em Processo Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28092022122509/publico/9616837MIO.pdf>. Acesso em: 26 de mar. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O juiz das garantias e a implementação do sistema acusatório no Brasil.** In: MOURA, Maria T. R. A.; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *Juiz das Garantias.* 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters, 2024. Acesso em: 04 mar. 2025.

FERNANDES, Fernando A. **O processo penal como instrumento de política criminal.** 2001 .Juiz de Garantias na Lei 13.964/2019: Um Projeto de Política Criminal, a Interpretação do STF e os Contornos Dados à ADI 6298: Uma Nova Política Criminal?

GERHARDT, K. F. R.; ROCKEMBACK, A. C. **A análise das ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a inserção do juiz das garantias sob a ótica da literatura machadiana.** *Academia de Direito*, v. 6, p. 3232–3254, 2024. Disponível em: Acesso: 20 de mar. 2025.

INVESTIDURA. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos.** Disponível e m: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso: 21 de mar. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **A impescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** *Revista Duc In Altum Cadernos de Direito*, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11252>. Acesso em: 09 mar. 2025.

SILVA, Karen Eduarda Costa da; OLIVEIRA, Bruno Vinicius Nascimento. **A decisão do Supremo Tribunal Federal e a (im)possibilidade de não aplicação do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher: implicações e debates jurídicos.** *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 7, n. 14, p. 1-20, jan.-jul. 2024. Publicado em: 14 maio 2024. Artigo de autoria de graduanda em Direito e professor especialista da Universidade Estadual do Tocantins(UNITINS). Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1091>. Acesso em: 28 mar. 2025.

REINEHR, Alice Gross. **O novo papel do juiz das garantias após a decisão do STF nas ADIS 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.** Lume, UFRGS. Publicado em 20 de ago. de 2024. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/284667>. Acesso em: 31 de mar. 2025.

REIS JUNIOR, Sebastião Alves dos. **Impedimentos do Juiz e Comarcas/Varas onde apenas há um juiz atuante** – 1. ed. Coordenação de Maria T. R. A. Moura, Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini. *Revista dos Tribunais*, Thomson Reuters, 2024. Acesso em: 10 mar. 2025.